

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

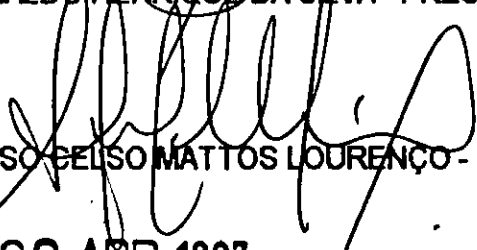
PROCESSO Nº 13558/000.082/91-58
RECURSO Nº 109.536
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE CICLO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA DRF em Vitória da Conquista - BA
SESSÃO DE 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.227

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Verificada a Indiscutível ausência do documentário fiscal pertinente, na forma da legislação de regência, cabível o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICLO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.082/91-58
ACÓRDÃO Nº : 105-11.227

RECURSO Nº : 109.536

RECORRENTE : CICLO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

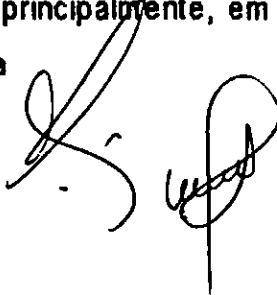
CICLO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, decorrente da fiscalização ter apurado a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato que ensejou o arbitramento do lucro.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação às fls. 23/32, alegando, em síntese, que:

- Em 03/07/80, a empresa foi constituída para exploração do ramo de comércio de bicicletas, peças e acessórios, da marca Caloi.

- Em 15/10/86, um incêndio destruiu o estabelecimento comercial, com tudo que havia, inclusive documentação contábil, conforme consta do registro policial anexado ao presente processo.

- Em 20/12/87, as quotas da empresa foram vendidas, bem como o ponto comercial, os direitos de distribuição dos produtos Caloi, passando a denominação social atual. A motivação da aquisição cingiu-se, principalmente, em função do direito de continuar explorando a atividade comercial da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558/000.082/91-58
ACÓRDÃO Nº : 105-11.227

- Entre 15/10/86 e janeiro de 1988, a empresa continuou com as suas atividades paralisadas o que explica a nota do autuado de que as notas registradas no Livro de Registro de Saídas, a partir do início de 1988, se iniciam com a numeração 13.501, presumindo-se a existência de notas anteriores.

- A falta anotada decorre da destruição dos talonários fiscais utilizados anteriormente ao incêndio, somente sendo possível emitir talonários com a numeração subsequente que encontrasse em uso e já utilizada, conforme consta dos registros fiscais. O Estado assim age.

- A diferença de datas entre o início das atividades e a autenticação dos livros fiscais, deveu-se em face das dificuldades impostas pelo fisco estadual para autenticá-los, que legalmente escriturados, têm validade e merecem fé pública e absoluta.

- Ressalta a autuada que a mesma estaria isenta do imposto de renda, pois faturou Cz\$ 8.783.713,00, inferior a 100.000 BTNF. No entanto, o fiscal encontrou uma diferença indevida, a saber:

1 - Compras a Prazo: Foram incluídas mercadorias pagas no exercício de 1989 que não poderiam ser objeto de cálculo financeiro do caixa do exercício de 1988, porquanto não houve saída de caixa.

2 - Lucros Distribuídos: Foram considerados como saída de caixa os lucros presumidos atribuídos aos cotistas da autuada, nos termos da legislação vigente. Tais lucros são considerados distribuídos, não se tratando de operação financeira, não poderiam ser incluídos no cálculo da receita global. Ressalta a autuada que se trata de uma ficção jurídico-tributária, visando benefícios fiscais para a empresa e seus cotistas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13558/000.082/91-58
ACÓRDÃO Nº : 105-11.227

3 - Ativo Imobilizado: Ocorreu duplicidade de valores ao incluir o fisco nos dispêndios havidos como indicadores de omissão de receita por saídas, as compras para o ativo imobilizado, as quais já estão incluídas nos totais mensais das compras constantes dos dispêndios.

4 - Capital Social: As integralizações em dinheiro efetuadas pelos cotistas em 20/12/87, não foram consideradas no caixa, demonstrando a autuada que no fluxo financeiro correto prova-se a inexistência de omissão de saída, num total de recursos efetivos de Cz\$ 20.414.983,26, conforme demonstrado no quadro anexo de fls. 26, contra Cz\$ 19.993.748,63 dos dispêndios em 1988.

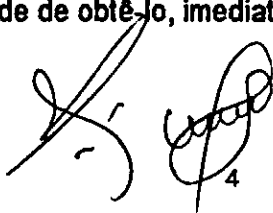
- Desfechando o teor reivindicatório solicita a improcedência do lançamento alegando que os registros fiscais e contábeis não contém vícios insanáveis para autorizar o arbitramento puro e simples. Cita jurisprudência para afirmar sua convicção.

Houve informação fiscal às fls. 34/35, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 36/41, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário constante no Auto de Infração.

Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 44/45, tempestivamente, ratificando o exposto em sua defesa, bem como requerendo o prazo de 15 dias para proceder a juntada do comprovante de recebimento da indenização trabalhista, face a impossibilidade de obtê-lo, imediatamente, junto à Justiça do Trabalho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558/000.082/91-58
ACÓRDÃO Nº : 105-11.227

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se de examinar arbitramento de lucros, face à falta de documentário fiscal na empresa autuada.

A alegação de incêndio não restou comprovada pela contribuinte, não sendo localizada nos autos, por este relator, sequer a aventada certidão de registro policial da ocorrência, que disse a defendente que foi anexada.

Ademais, para a caracterização do ilícito, em verdade desnecessária a comprovação dos aumentos de capital, já que a ausência da documentação fiscal, em verdade, é o elemento básico que ampara a exigência.

Nesta linha de raciocínio não vejo como alterar o decidido pela autoridade monocrática de primeira instância administrativa, pelo que, inclusive, adoto todos os termos da decisão singular, que aqui considero como transcritos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR